



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 901.292 - RS (2006/0228311-3)

RELATORA : MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO : ALESSANDRO DOS SANTOS MACHADO (PRESO)
AGRAVADO : JONES RAMOS DE MELLO (PRESO)
ADVOGADO : LÉA BRITO KASPER - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS

EMENTA

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PRESCRIÇÃO. PENA FIXADA EM 1º GRAU QUE, REDUZIDA EM SEDE DE APELAÇÃO, FOI RESTABELECIDADA, EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. RÉU MENOR DE 21 ANOS. PRAZO PRESCRICIONAL REDUZIDO PELA METADE. PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. ÚLTIMO MARCO INTERRUPTIVO DA PRESCRIÇÃO. ACÓRDÃO QUE CONFIRMA A CONDENAÇÃO, APENAS REDUZINDO A PENA, NÃO INTERROMPE O CURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL. PRECEDENTES. PENA FIXADA DEFINITIVAMENTE. IMPOSSIBILIDADE DE AUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. A sentença condenatória, proferida em desfavor do ora agravado, fixou-lhe a pena de 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, pela prática de roubo circunstanciado. O acórdão que apreciou a Apelação defensiva, por sua vez, manteve a condenação, apenas reduzindo a reprimenda aplicada em 1º Grau, a qual, posteriormente, foi restabelecida, quando do julgamento do Recurso Especial, interposto pelo **parquet**.

II. Nos termos do art. 109, III, c/c art. 110, § 1º, do Código Penal, a pretensão punitiva estatal prescreverá em 12 (doze) anos, se o máximo da pena não excede 08 (oito) anos de prisão. Como o réu era menor de 21 (vinte e um) anos, à época dos fatos, determina o art. 115 do Código Penal que o prazo prescricional deve ser reduzido pela metade, no caso, a 06 (seis) anos.

III. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento pacífico no sentido de que o acórdão confirmatório da condenação, ainda que modifique a pena fixada, não interrompe o curso do prazo prescricional. Precedentes.

IV. Correta a decisão agravada, ao afirmar que o último marco interruptivo da prescrição foi a publicação da sentença condenatória – em 06/05/2005 –, tendo transcorrido o prazo prescricional de 06 (seis) anos, desde então.

V. O Recurso Especial do **parquet** visava apenas o restabelecimento da pena fixada, em 1º Grau, ao condenado, o que, efetivamente, foi-lhe deferido, não sendo possível, assim, que a condenação, imposta ao ora agravado, seja majorada. Em consequência, não há possibilidade de alteração do prazo prescricional aplicado, na hipótese, porquanto estabelecida, em definitivo, a pena concreta.

VI. Agravo Regimental desprovido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

As Sras. Ministras Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora Convocada do TJ/PE), Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília (DF), 19 de fevereiro de 2013(data do julgamento)

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 901.292 - RS (2006/0228311-3)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo Regimental, interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, contra decisão de minha lavra (fls. 454/460e), que deu parcial provimento ao seu Recurso Especial.

Depreende-se dos autos que ALESSANDRO DOS SANTOS MACHADO e JONES RAMOS DE MELLO foram condenados, pela sentença, o primeiro, como incurso no art. 157, § 2º, I e II, c/c o art. 61, I, ambos do Código Penal, à pena de 05 (cinco) anos e 08 (oito) meses de reclusão, e pagamento de 32 (trinta e dois) dias-multa, e o segundo, como incurso no art. 157, § 2º, I e II, c/c o art. 65, I, ambos do Código Penal, à pena de 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, além de pagamento de 26 (vinte e seis) dias-multa (fls. 286/299e).

Interpostas Apelações pelos condenados, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul deu parcial provimento aos recursos, para: a) em relação a ambos os réus, afastar a majorante de emprego de arma, porquanto não apreendida e periciada; b) quanto a ALESSANDRO DOS SANTOS MACHADO, retirar o acréscimo de pena pela reincidência, ao argumento de que tal majoração implicaria indevido **bis in idem**; c) quanto a JONES RAMOS DE MELLO, aplicar a circunstância atenuante, relativa à sua menoridade, reduzindo a pena provisória a patamar abaixo do mínimo legal. Como resultado, ALESSANDRO DOS SANTOS MACHADO teve sua pena reduzida a 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, e JONES RAMOS DE MELLO a 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão, além de pagamento de 10 (dez) dias-multa, para ambos os réus (fls. 348/361e).

Interposto Recurso Especial pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, restou este parcialmente provido, para: a) restabelecer a incidência da circunstância agravante de reincidência, no que tange a ALESSANDRO DOS SANTOS MACHADO; b) decotar a redução da pena, realizada em favor de JONES RAMOS DE MELLO, pela aplicação da circunstância atenuante de menoridade, tendo em vista que a pena-base já se encontrava no mínimo legal; c) restabelecer, para ambos os réus, a aplicação da circunstância majorante de emprego de arma, porquanto devidamente comprovada nos autos.

Em consequência das citadas alterações, foi reconhecida, na decisão agravada, a extinção da punibilidade, em relação a JONES RAMOS DE MELLO, porquanto transcorrido o prazo de prescrição da pretensão punitiva. O **decisum** impugnado, neste ponto, é do seguinte teor:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"Pois bem, em consequência de todo o exposto, tem-se que a pena de ALESSANDRO DOS SANTOS MACHADO, com o provimento deste Recurso Especial, restará fixada em 05 anos e 08 meses de reclusão, enquanto a de JONES RAMOS DE MELLO, por sua vez, em 05 anos e 04 meses de reclusão.

Ocorre, entretanto, que JONES RAMOS DE MELLO, como reconhecido na denúncia e na sentença (fls. 5 e 286e), era, ao tempo da prática do fato criminoso, menor de 21 anos. Tal fato reduz a contagem do prazo prescricional pela metade, de acordo com o art. 115 do Código Penal.

Conforme preconiza o art. 61 do Código de Processo Penal, o Magistrado está autorizado a reconhecer, de ofício, a extinção da punibilidade, em qualquer fase do processo.

Deve-se anotar que o provimento deste Recurso Especial, nos termos expostos, ensejará o restabelecimento da pena concreta ao patamar da sentença, porquanto acolhidos todos os argumentos, deduzidos pelo Ministério Público, com tal finalidade. Conclui-se que não mais poderá ocorrer aumento da pena, em relação às fixadas na sentença, da qual a acusação não recorreu.

De acordo com o art. 109, III, c/c art. 110, § 1º, ambos do Código Penal, prescreve em doze anos a pretensão punitiva estatal, se o máximo da pena é superior a quatro anos, e não excede a oito. Sendo o réu menor de 21 anos, na data dos fatos, o prazo prescricional, nos termos do art. 115 do Código Penal, é reduzido a seis anos.

Colhe-se dos autos que o último marco interruptivo da prescrição, no presente processo, constituiu-se de publicação da sentença condenatória, em 06/05/2005 (fl. 299e), tendo transcorrido mais de 6 anos, desde essa data. Nesse contexto, restou extinta a punibilidade, relativa ao delito praticado por JONES RAMOS DE MELLO, em virtude da prescrição da pretensão punitiva, na modalidade intercorrente.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil c/c o art. 3º do Código de Processo Penal, **dou parcial provimento** ao Recurso Especial para, reformando o acórdão impugnado, restabelecer a sentença, na parte em que fixou, para ALESSANDRO DOS SANTOS MACHADO, a pena de 05 anos e 08 meses de reclusão, em regime inicial fechado – diante de sua reincidência –, e para JONES RAMOS DE MELLO, a pena de 05 anos e 04 meses de reclusão. Em sequência, **declaro**, de ofício, **a extinção da punibilidade**, em relação ao fato imputado a JONES RAMOS DE MELLO, com fundamento nos arts. 109, III, 110, § 1º, 115 e 117, IV, todos do Código Penal." (fls. 459/460e).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Daí a interposição do presente Agravo Regimental, em que o **parquet** busca afastar a extinção da punibilidade, reconhecida em prol de JONES RAMOS DE MELLO.

Afirma, em síntese, que "quando o acórdão confirmatório da condenação advém antes do implemento do prazo prescricional, não há que se falar em prescrição da pretensão punitiva" (fl. 472e).

Requer o agravante, assim, o provimento deste Regimental, a fim de que, reformada parcialmente a decisão agravada, seja afastada a declaração de prescrição da pretensão punitiva estatal da pena de JONES RAMOS DE MELLO (fls. 381/391e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 901.292 - RS (2006/0228311-3)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): Conforme relatado, o presente Agravo Regimental, interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, pretende reformar a decisão, proferida em sede de Recurso Especial, tão somente no ponto em que reconheceu a extinção da punibilidade de JONES RAMOS DE MELLO, condenado como incurso no art. 157, § 2º, I e II, c/c o art. 65, I, ambos do Código Penal, à pena de 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão.

Afirma o **parquet**, em síntese, que o acórdão confirmatório da condenação, proferido pelo Tribunal **a quo**, teria interrompido o decurso do prazo prescricional, não havendo de se falar em extinção da punibilidade.

O recurso não merece prosperar.

Ao tratar de prescrição penal, leciona GUILHERME DE SOUZA NUCCI:

"Prescrição intercorrente, subsequente ou superveniente: é a prescrição da pretensão punitiva, **com base na pena aplicada, com trânsito em julgado para a acusação ou desde que improvido seu recurso, que ocorre entre a sentença condenatória e o trânsito em julgado desta.** Eventualmente, pode se dar entre o acórdão condenatório (imaginemos, ilustrando, que o juiz de primeira instância absolveu o réu, o órgão acusatório recorreu e o tribunal, dando provimento ao apelo, proferiu condenação) e o trânsito em julgado deste jugado para a defesa." (NUCCI, GUILHERME DE SOUZA, CÓDIGO PENAL COMENTADO, 12ª edição, p. 606, Ed. Revista dos Tribunais).

No caso, como relatado, a sentença condenatória, proferida em desfavor de JONES RAMOS DE MELLO, fixou-lhe a pena de 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, sendo publicada em 06/05/2005 (fl. 299e). O acórdão que apreciou a Apelação defensiva, por sua vez, manteve a condenação, apenas reduzindo a reprimenda, aplicada em 1º Grau, a qual, posteriormente, foi restabelecida, quando do julgamento do Recurso Especial, interposto pelo **parquet**.

Deve-se ressaltar, nesse ponto, que, nos termos do art. 109, III, c/c art. 110, § 1º, do Código Penal, a pretensão punitiva estatal prescreverá em 12 (doze) anos, se o máximo da pena não excede 08 (oito) anos de prisão. Como o réu era menor de 21 (vinte e um) anos, à época dos fatos, determina o art. 115 do Código Penal que o prazo prescricional deve ser reduzido pela metade, no caso, a 06 (seis) anos.

Pois bem, o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento pacífico, no sentido de que o acórdão confirmatório da condenação, ainda que modifique a pena



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fixada, não interrompe o curso do prazo prescricional. A propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADVENTO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA NA MODALIDADE INTERCORRENTE. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE.

I - **"O acórdão confirmatório da condenação, ainda que modifique a pena fixada, não é marco interruptivo da prescrição."** (AgRg no REsp 710552/MT, Sexta Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 01/02/2010). Na mesma linha: HC 143.594/MT, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 02/08/2010.

II - In casu, após provimento ao recurso especial nesta Corte, a pena dos agravados foi redimensionada para 4 (quatro) anos de reclusão pela prática do delito previsto no art. 312, § 1º, do CP.

Por outro lado, apenas um deles foi apenado, em primeiro grau de jurisdição, a 2 (dois) anos de detenção pela prática do delito previsto no art. 92, parágrafo único, da Lei 8.666/93, sentença, nesta parte, mantida tanto no julgamento da apelação, quanto no do recurso especial.

II - A sentença condenatória foi tornada pública em 17/07/2003. Ademais, verifica-se no Sistema Integrado da Atividade Judiciária do STJ que, intimado da publicação do v. acórdão de fls. 573/580 em 08/09/2011, o Ministério Público não recorreu. Sobreveio, portanto, o trânsito em julgado para a acusação em 11/10/2011.

III - Desse modo, ex vi dos artigos 107, inciso IV, 109, incisos IV e V, e 110, § 1º, do Código Penal, verifica-se o advento da prescrição da pretensão punitiva, porquanto entre a data da publicação da sentença e a decisão ora atacada transcorreram mais de oito anos. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no RE nos EDcl no AgRg no Ag 1276131/PA, Rel. Ministro FELIX FISCHER, CORTE ESPECIAL, DJe de 09/05/2012).

Nesse contexto, e de acordo com o art. 117, IV, do Código Penal, correta a decisão agravada, ao afirmar que o último marco interruptivo da prescrição foi a publicação da sentença condenatória – em 06/05/2005 –, tendo transcorrido o prazo prescricional de 06 (seis) anos.

Deve-se ressaltar, por oportuno, que o Recurso Especial do **parquet** visava apenas o restabelecimento das penas fixadas, em 1º Grau, aos condenados, o que efetivamente foi-lhe deferido, não sendo possível, assim, que a condenação imposta ao ora agravado seja majorada. Em consequência, não há possibilidade de alteração do prazo prescricional aplicado, na hipótese, porquanto estabelecida, em definitivo, a pena



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

concreta.

Diante do exposto, nego provimento ao Agravo Regimental.
É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2006/0228311-3

AgRg no
REsp 901.292 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20500012328 2101762756 70012709341 70015434764

EM MESA

JULGADO: 19/02/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : ALESSANDRO DOS SANTOS MACHADO (PRESO)
RECORRIDO : JONES RAMOS DE MELLO (PRESO)
ADVOGADO : LÉA BRITO KASPER - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
AGRAVADO : ALESSANDRO DOS SANTOS MACHADO (PRESO)
AGRAVADO : JONES RAMOS DE MELLO (PRESO)
ADVOGADO : LÉA BRITO KASPER - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

As Sras. Ministras Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora Convocada do TJ/PE), Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.